



**Prefeitura Municipal de Medicilândia**  
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 149/96, DE 29 DE MAIO DE 1996.

Autoriza o Transporte de Passageiros, reorganizando o sistema de Transportes Coletivos Urbano e Rural no Município de Medicilândia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Transporte de Passageiros, bem como, a reorganização do sistema de Transportes Coletivos Urbano e Rural no Município de Medicilândia.

Art. 2º - O sistema viário e os meios de transporte terrestres, aéreos e aquáticos no Município atenderão, prioritariamente, as necessidades sociais do cidadão, garantindo o exercício constitucional da liberdade de locomoção, e no seu planejamento, implantação, operação e fiscalização serão observados os seguintes princípios:

- I - segurança, higiene saúde e conforto do usuário;
- II - desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente;
- III - responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, garantindo serviço adequado ao usuário;
- IV - obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculos a cada fixação ou reajuste das tarifas;

*AB*



## Prefeitura Municipal de Medicilândia

ESTADO DO PARÁ

V - isenção tarifária nos transportes coletivos municipais,  
para:

- a) - crianças até seis anos, inclusive;
- b) - cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bastan  
do, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, puní-  
vel o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras comi  
nações legais;
- c) - policiais civis e militares em serviço.

VI - adequação dos meios de transportes que permitam ao defi  
ciente físico deslocar-se, permitindo assim sua integração à sociedade.

Art. 3º - O Município poderá entregar a execução do serviço  
de transporte de sua competência, mediante concessão ou permissão, a Empre-  
sas; Sindicatos; Associações; Cooperativas ou particulares, após regular pro-  
cesso contratual com anuência da Câmara Municipal, observados os seguintes  
critérios:

I - caráter especial de contrato dos concessionários ou per  
missionários, prorrogação, penalidades aplicáveis, condições de fiscalização,  
suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II - período concessionário ou permissionário de dois anos,  
podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei;

III - o concessionário ou permissionário terá assegurada a o-  
peracionalização dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título  
precário, podendo ser cassado o direito se deixar de atender satisfatoriamente  
às finalidades ou condições estabelecidas previamente no termo contratual;

IV - obrigação de manter serviço adequado; com padrão de se-  
gurança e manutenção;

V - apresentação atualizada dos comprovantes de seguros do



**Prefeitura Municipal de Medicilândia**  
ESTADO DO PARÁ

veículo e para cobertura de indenizações por danos materiais, pessoais (invalidez temporária ou permanente e morte), causados a passageiros ou terceiros em casos de acidentes; ficando o Poder Público isento de qualquer responsabilidade;

VI - o transporte coletivo rural, deverá ser extensivo a todas as vicinais existentes no Município, com frequência regular;

VII - o transporte de combustíveis inflamáveis será feito em recipientes adequados não podendo ocupar o mesmo espaço destinado aos passageiros;

VIII - normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros;

IX - utilização de sistema de tarifas intermediárias, cobrados por quilômetro rodado, previamente fixadas;

X - a fiscalização municipal na forma da Legislação Vigente, terá livre acesso junto aos concessionários ou permissionários.

Art. 4º - O Poder Público Municipal exercerá o poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rurais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Parágrafo Único - Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em Lei.

Art. 5º - O Município deverá priorizar a instalação de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade.

Art. 6º - O Poder Público Municipal examinará a necessidade



**Prefeitura Municipal de Medicilândia**  
ESTADO DO PARÁ

de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender área não beneficiadas pelas linhas existentes.

Art. 7º - Os concessionários ou permissionários recolherão para os cofres públicos os impostos e taxas oriundos do serviço autorizado, em conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 8º - O Poder Público Municipal deverá priorizar programas cuja execução esteja direcionada à recuperação e manutenção das estradas vicinais, garantindo a trafegabilidade necessária à fluência do transporte coletivo.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios com o Estado, com a União ou outros Municípios, para a concentração do referencial do no Caput deste artigo.

Art. 9º - O transporte de passageiros para outros Municípios, e efetuados em rodovia federal, estará subordinado a legislação correspondente e no que couber, na esfera Municipal, aos preceitos contidos na presente Lei.

Art. 10 - O Setor Fazendário da Prefeitura Municipal será o gerador do Sistema de Transporte Coletivos Urbano e Rural do Município de Medicilândia.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotação contida no Orçamento Municipal vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 075/92 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, aos 29 dias do mês de Maio de 1996.

  
JOÃO BATISTA BARBIERI  
Prefeito Municipal